



LEI Nº 2.381 DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Benefícios do Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema - IBASS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Benefícios Previdenciários

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema - IBASS é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I- ao segurado:

a) aposentadorias voluntárias:

- a.1) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- a.2) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- a.3) aposentadoria do servidor deficiente.

b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

c) aposentadoria compulsória;

d) abono anual.

II- ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei, nas normas previstas na Constituição da República e nas legislações infraconstitucionais em vigor.

Seção II
REGRAS PERMANENTES

Subseção I
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 2º A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:



I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 05 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

Subseção II Aposentadoria Especial

Art. 3º A aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;

V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

§1º Os procedimentos para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinados em regulamento próprio.

§2º O reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

II - laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

III - laudo da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Subseção III Aposentadoria por Incapacidade Permanente



Art. 4º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Saquarema com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença.

§4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos.

§5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial.

§6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 5º Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 6º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão;

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV Aposentadoria Compulsória

Art. 7º O servidor público municipal vinculado ao IBASS será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 8º Até que Lei Complementar discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição da República, será concedida ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:



I - no caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II - no caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III - no caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV - no caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III ABONO ANUAL

Art. 9º Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IBASS.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

Seção IV PENSÃO POR MORTE

Art. 10 A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do IBASS e será equivalente a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 5 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) acrescida de cotas de 05 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), mais 05 (cinco por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 11 O benefício poderá ser requisitado:

I - até 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado aposentado ou ativo;

II - do requerimento por escrito protocolado no IBASS;

III - de decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no inciso III deste artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 12 Perderá o direito a pensão por morte:

I - quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos de idade);



II- pela morte do pensionista;

III- para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV- quando revertida por decisão judicial;

V- com o reaparecimento do segurado;

VI- em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VII- transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 10 anos, com menos de 29 anos de idade;

b) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

c) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

d) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 13 A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 14 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 15 A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Alteração posterior nas condições dos dependentes não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Regra de Transição I

Art. 16 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 2º desta Lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - 60 (sessenta anos) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 66 (sessenta e seis) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se professora, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se professor.

Seção II Regra de Transição II

Art. 17 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 2º e 16º desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 10% (dez por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Seção III Regra de Transição III

Art. 18 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 2º, 16º e 17º desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 10% (dez por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Seção IV Regra de Transição IV – Aposentadora Especial

Art. 19 O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos;

I- 20 anos de tempo de serviço público;

II- 05 anos no cargo;

III- 86 (oitenta e seis) pontos e;

IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.



§2º O reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- III - Laudo da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

CAPÍTULO III REGRAS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 20 O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista neste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos arts. 2º, 3º, 4º desta Lei.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 21 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, no caso de benefícios concedidos com base no art. 6ª desta Lei.

Art. 22 O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 7º, desta Lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 23 Os proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 8º desta Lei corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição da República, combinado com art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 24 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 16 e 17 desta Lei corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar;



II - a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, combinado com art. 1º da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019;

Art. 25 Os benefícios concedidos com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 26 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observado o seguinte critério:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 17, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 28 Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta Lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.



CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 29 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição da República.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º do art. 29 dessa Lei, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Geral de Previdência Social com pensão por morte deixada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Geral de Previdência Social com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Geral de Previdência Social com aposentadoria concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social com aposentadoria concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição República;

VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; e



VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário-mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º, deste artigo:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário;

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, deste artigo, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º, deste artigo.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019;

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição da República, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e



IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo, se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º deste artigo, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deste artigo, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Art.30 O servidor público municipal que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, e que optar por permanecerem atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, desde que tenha o segurado realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 31 O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal terá como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a legislação municipal que regulamenta o Regime de Previdência Complementar.



Art. 32 O aposentado por incapacidade permanente, se homem até 65 (sessenta e cinco) anos e se mulher até os 60 (sessenta) anos, deverá realizar sempre que solicitado, exame médico pericial, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 33 Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no IBASS de acordo com cronograma divulgado para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento de comparecimento, o IBASS proverá meios para a realização da prova de vida.

Art. 34 Os benefícios previdenciários não pagos aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 35 Os benefícios previdenciários concedidos pelo IBASS serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 36 O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei deverá ser protocolado no IBASS, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da Lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 37 É vedado:

I - pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no art. 10 desta Lei.

II - pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo;

III - recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IBASS, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição da República;

IV - recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente pelo segurado que vier a exercer atividade remunerada.

Art. 38 Deverão ser descontados dos benefícios:

I - valores pagos indevidamente pelo IBASS;

II - impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia por decisão judicial;

IV - contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;



V - contribuições previdenciárias.

Art. 39 A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis além de implicar na devolução de valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da autarquia, além da apuração de falta grave quando houver servidor público envolvido.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 40 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

Parágrafo único. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 24 de abril de 2023.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita